

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 55/2025-PGE/CCMA

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 02.391.654/0001-19, representada por seu Prefeito **JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF sob nº ***.021.011-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **MÁRIO MARCUS SILVA PINHEIRO**, OAB/GO nº 30.915, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; NO artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202100011013440, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (64061505), apresentado pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, referente à controvérsia relativa ao descumprimento pelo SEGUNDO ACORDANTE do Termo de Ajustamento de Conduta n. 16/2021-CCMA/PGE (000022056112) e respectivo Termo Aditivo n. 01/2023 (46343987), celebrado entre o PRIMEIRO ACORDANTE, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, e o Hospital Municipal Adailton do Amaral, gerido pela Secretaria Municipal de São Miguel do Araguaia. O descumprimento se deu em razão da não realização de adequações e obras exigidas pelo CBMGO, no período estabelecido. A data limite para o cumprimento das exigências previstas no termo aditivo era o dia 26 de janeiro de 2024, data esta que não foi observada pela compromitente.

1.2. Em reunião realizada no dia 22/05/2024, no Comando da 22ª Companhia Independente Bombeiro Militar, a Secretária Municipal de Saúde de São Miguel do Araguaia informou que o TAC não foi cumprido porque *"houve mudanças de gestores do fundo municipal de saúde, e que a nova gestora não estava a par dos fatos, e, além disso, informou que devido atraso nos repasses referentes ao Convênio entre o Governo Federal e Município, não houve o total cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros"*. Afirmou, porém, que seriam tomadas as devidas providências de forma urgente para agilizar o cumprimento do acordo e encaminharia justificativa. Sobre o fato, decidiram que a Secretaria Municipal de Saúde buscaria juntamente com a Prefeitura verba para cumprir as exigências do TAC em caráter de urgência.

1.3. Por meio da Diligência n. 50/2024/PGE/CCMA (57604977), esta Câmara solicitou à Procuradoria Judicial que esclarecesse o montante atualizado da multa relativa ao sobredito descumprimento, assim como outros eventuais detalhes que entendesse convenientes.

1.4. Desse modo, o Comando de Atividades Técnicas, no Ofício nº 46067/2024/CBM (63858987), registrou a seguinte manifestação:

(...)

Levando-se em consideração o interesse institucional de se promover a segurança da população através regularização da edificação em questão, bem como o interesse da responsável pela instituição compromitente em prosseguir com o compromisso firmado, contudo, sem ignorarmos seu descumprimento já relatado, este Comando de Atividades Técnicas sugere a realização de audiência de conciliação, mediada pela CCMA, com a propositura de:

a) aplicação de multa à instituição compromitente, prevista na cláusula penal, pelo período de 119 (cento e dezenove) dias, totalizando R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais), compreendendo a data de início do descumprimento do TAC (dia 27/01/2024) até a data da reunião realizada na 22ª CIBM - São Miguel do Araguaia (dia 22/05/2024), onde foram apresentadas previamente as justificativas para o referido descumprimento e iniciadas as tratativas para o aditamento ao TAC comentado.

b) celebração de novo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 16/2021 - CCMA/PGE, com apresentação de novo cronograma de obras para a conclusão das exigências pendentes no acordo inicial;

1.5. Convertido o feito em diligência (64273967), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado, via e-mail, para análise e manifestação quanto ao interesse: na atuação da CCMA para condução de tratativas consensuais, na apresentação de contraproposta, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.6. Ato contínuo, o SEGUNDO ACORDANTE, por intermédio do Ofício SMS nº 527/2024 (67018940), manifestou-se pelo interesse na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.7. Em 22/11/2024, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (67216245) e designou audiência virtual de mediação.

1.8. Diante disso, foi realizada, em 28/11/2024, a sobredita audiência virtual de mediação, nos termos da Ata nº 53/2024-PGE/CCMA (68057279), na qual as partes concordaram com o seguinte: a) pelo reconhecimento da inexistência atual de obrigações de fazer pendentes quanto ao Hospital Municipal Adailton do Amaral, relativamente às normas de segurança, prevenção e combate a incêndios; b) pela fixação da data de 12/12/2024 como prazo final para que o SEGUNDO ACORDANTE apresentasse uma proposta, via e-mail, para o pagamento da multa por descumprimento do termo de ajustamento de conduta nº 16/2021-CCMA/PGE e respectivo termo aditivo nº 01/2023, sob pena de encerramento do procedimento mediativo; e c) pelo envio da proposta referida no item anterior à análise da Procuradoria Judicial, para rejeição e encerramento do procedimento mediativo ou para apresentação de contraproposta, a ser remetida ao SEGUNDO ACORDANTE.

1.9. Em seguida, o SEGUNDO ACORDANTE enviou proposta de acordo (68419758) consistente no pagamento de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), o que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor total da multa, a ser dividido em duas parcelas. Ademais, o SEGUNDO ACORDANTE frisou que *"o valor de redução proposto mantém o caráter pedagógico da multa, tendo em vista a difícil situação financeira da SMS, considerando ainda que o objetivo principal do TAC foi atingido"*.

1.10. O Corpo de Bombeiros Militar de Goiás e a Procuradoria Judicial concordaram com a proposta de acordo apresentada (69142521;75447971).

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), concernente ao débito oriundo de multa relativa ao descumprimento das obrigações fixadas no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 16/2021-CCMA/PGE (000022056112) e respectivo Termo Aditivo n.º 01/2023 (46343987), na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao montante principal da multa consistente no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 2 (duas) parcelas de R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais) cada, com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) subsequente à assinatura do presente instrumento, e a segunda parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente.

§2º O pagamento será realizado via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e enviado para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquele, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O valor da multa será destinado ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM.

2.3. Após a celebração do presente ajuste, o SEGUNDO ACORDANTE estará apto a requerer ao Corpo de Bombeiros a formalização do termo de ajustamento de conduta, atendidas as condicionantes fáticas e jurídicas próprias de referido instrumento, estabelecidas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDO ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de junho de 2025.

Estado de Goiás
Renata Ferreira Mendonça
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 18.840
(Assinatura eletrônica)
Município de São Miguel do Araguaia
Jeronymo José de Siqueira Neto
Prefeito
CPF nº ***.021.011-**

Município de São Miguel do Araguaia
Mário Marcus Silva Pinheiro
Advogado
OAB/GO n. 30.915

MARIO MARCUS
SILVA
PINHEIRO:0145910
7179

Assinado de forma digital por MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO:01459107179
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=00597582000135, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO:01459107179
Dados: 2025.07.21 11:01:06 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/06/2025, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 03/07/2025, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75492599** e o código CRC **EF6788CD**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202100011013440



SEI 75492599